

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Ponte Branca
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 282/01

Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração e execução da Lei
Orçamentária Anual de 2.002 e dá
outras providências.

O Prefeito Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, faço saber
que a Câmara Municipal Decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Nos termos da Constituição Federal, Art. 165 Parágrafo 2º,
esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2.002
e orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõem sobre as
alterações na Legislação Tributária e atende as determinações impostas Lei
Complementares nº 101 de 04 de Maio de 2.000.

Artigo 2º - As metas e prioridades do Município para o exercício de 2.002
serão estabelecidas na Lei que irá dispor sobre o plano Plurianual relativo ao período
2002/2005, cuja proposta será apresentada pelo executivo dentro do prazo
constitucional.

Artigo 3º - As normas contidas nesta Lei alcança todos os órgãos da
administração direta e indireta, inclusive as empresas controladas dependentes.

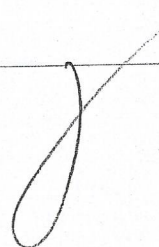
Artigo 4º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2.002, a Lei
Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam
parte do plano Plurianual correspondente ao período de 2.002/2.005.

Artigo 5º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para o início de
novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e
contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A Regra constante no caput deste artigo aplica-se no âmbito de
cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja
realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado em vigência.

Artigo 6º - A Lei Orçamentária deverá apresentar superávit orçamentário
com finalidade de proporcionar, ainda que em parte, ajuste das contas municipais,
conforme registros contábeis oficiais da Prefeitura.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Ponte Branca
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – Se no decorrer do exercício for obtidos o ajuste das contas Municipais sem a necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, poderá o executivo fazer uso do valor remanescente na abertura de créditos adicionais, mediante autorização específica da Câmara cujo o projeto deverá estar acompanhada de relatório pelo qual comprova-se a obtenção dos ajustes pretendidos.

Artigo 7º - A Reserva de Contingência a ser incluída na Lei Orçamentária, destinada a atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais, será equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes ou outros riscos eventos fiscais imprevistos, o executivo providenciará a abertura de crédito adicionais suplementares à conta de reserva do caput, na forma do artigo 42 da Lei 4320/64.

§ 2º - Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata este artigo, poderão os remanescentes ser empregado na abertura de crédito adicionais autorizados na forma do artigo 42 da Lei 4320/64.

Artigo 8º - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o executivo estabelecerá, por meio de decreto, metas bimestrais para a realização da receita estimada, inclusive a receita própria dos órgãos da administração indireta e empresas controlada dependentes.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequente o legislativo e executivo determinarão limitação de empenhos e movimentação financeira em montante necessário a preservação do resultado estabelecido.

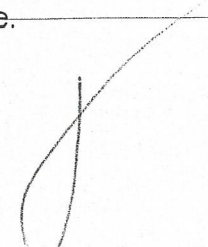
§ 2º - Ao determinarem limitação de empenhos e movimentação financeira, os chefes dos poderes executivo e legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não de admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objetivos de limitação de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do município.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotado na hipótese de ser necessário a redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo o que dispõem o artigo 31 da Lei Complementar 101.

Artigo 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte caso a situação de frustração de receita se reverter no bimestre seguinte.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Ponte Branca
Gabinete do Prefeito

Artigo 10º - Todo o projeto de Lei enviado pelo Executivo, versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município e que não afetará as ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

Artigo 11º - Para fins do disposto no Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101 considera-se irrelevante as despesas realizadas até o valor de R\$: 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisições de bens e prestações de serviços, e de R\$: 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Artigo 12º - Para fins do disposto da alínea (e) inciso 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 o Executivo instituirão um sistema para efetuar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.

§ 1º - O funcionamento do sistema que trata este artigo será estabelecido em decreto e será baixado pelo Prefeito até 31 de Outubro de 2.001.

§ 2º - Os relatórios produzidos pela unidade responsável pelo sistema serão objetos de uma ampla divulgação, para conhecimento dos cidadãos e instituições da sociedade.

Artigo 13º - Na realização de programa de competência do Município poderá adotar esta estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos desde que autorizada em Lei Municipal e seja firmada convênio, ajustes e outras congêneres, pelo qual fique claramente definidos os deveres de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferência a pessoas, exigir-se-a, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.

§ 2º - A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

Artigo 14º - As transferências intragovernamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõe a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras ou leis específicas, não se aplicando, no caso, o disposto do artigo anterior.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Ponte Branca
Gabinete do Prefeito

Artigo 15° - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Art. 169, § 1°, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidas os limites previstos nos arts. 20, 22 § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.

§ 1° - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2° - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 16° - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergências de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe Executivo.

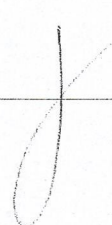
Artigo 17° - As Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverão remeter ao Executivo até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo, demonstrativo com as explicações seguintes:

- a) denominação da empresa;
- b) objetivo do investimento;
- c) valor do investimento e
- d) dos recursos a serem utilizados, se:
 - próprios
 - operações de crédito
 - do tesouro municipal.

Artigo 18° - As autarquias e fundações, entidades da administração indireta, deverão remeter ao Executivo até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo, demonstrativos com as explicitações seguintes:

- a) resumo geral da receita (forma do anexo 02, da Lei nº 4.320/64);
- b) consolidação geral por natureza das despesas (forma do anexo 2, Lei nº 4.320/64); e
- c) demonstrativo das despesas por funções sub-funções, (forma do anexo 7 da Lei 4.320/64),

Artigo 19° - O Orçamento da Seguridade Social, será desdobrado na forma do Anexo 2, da Lei nº 4.320/64, tanto para as receitas como para as despesas e integrará Lei Orçamentária.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Ponte Branca
Gabinete do Prefeito

Artigo 20° - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2.002 e a remeterá ao executivo até trinta (30) dias antes do prazo previsto para a remessa do projeto de lei orçamentária aquele Poder.

§ Único - O Executivo encaminhará ao Legislativo, até sessenta (60) dias antes do prazo previsto remessa do projeto de Lei Orçamentária aquele Poder, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2.002, inclusive da receita líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Artigo 21° - Até 30 de novembro de 2.001, o executivo encaminhará ao legislativo projeto de lei estabelecendo as seguintes alterações na legislação tributária do município:

- a) Revisão da planta genérica de valores, de forma atualizar o valor venal dos imóveis e para cobrança do I.P.T.U.;
- b) Atualização das alíquotas do ISSQN;
- c) Atualização das taxas municipais;
- d) Contribuição de Melhorias;
- e) Outras receitas municipais;

Artigo 22° - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2.002, o Executivo estabelecerá, por decreto, um cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efeito ingresso das receitas municipais.

§ 1° - O cronograma que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação as despesas de caráter descricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

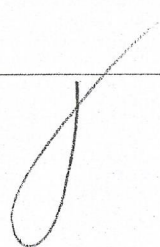
§ 2° - No caso de órgãos da administração indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências intragovernamentais eventualmente previstas na Lei Orçamentária

§ 3° - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará do cronograma de que trata este artigo devendo os valores mensais serem definidos mediante entendimento entre os titulares dos dois poderes.

Artigo 23° - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvida a sanção do Poder Executivo até o início do exercício de 2.002, fica este autorizado a realizarem as despesas de acordo com a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 2/12 (dois doze avos) de cada dotação.

Artigo 24° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso,
aos 02 de Julho de 2.001.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Ponte Branca
Gabinete do Prefeito


Jurani Martins da Silva
Prefeito Municipal